



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

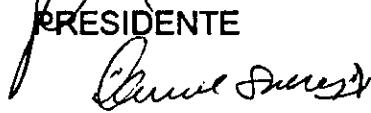
Fl.

Processo nº : 10073.001603/99-04
Recurso nº : 143.247
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : BALCAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.445

PAF - NULIDADE - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE AÇÃO FISCAL - Nem o art. 196, do CTN, nem o Dec. 70.235/72 estipulam prazo para conclusão de diligência ou ação fiscal, não acarretando nulidade, portanto, o fato do Termo de Início de Fiscalização não fixar tal prazo.
Recurso improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por BALCAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10073.001603/99-04
Acórdão nº : 105-15.445

Recurso nº : 143.247
Recorrente : BALCAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

BALCAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 31/05/1999, referente ao exercício de 1997, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 127/129), no valor de R\$ 87.754,55, à Contribuição para a Seguridade Social (fls. 132/133), no valor de R\$ 1.223,11, e à CSLL (fls. 137/139), no valor de R\$ 32.201,62, neles incluído o principal, multa e os juros de mora calculados até 29/10/1999.

O Auto de Infração descreve as seguintes irregularidades:

"1 – OMISSÃO DE RECEITAS.

MERCADORIAS, MATÉRIAS-PRIMAS E OUTROS INSUMOS NÃO CONTABILIZADOS.

Omissão de receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de custos, conforme documentos abaixo:

Fornecedor: Higiserv Serv. Sanitários Ltda. 10/96

Nf. 184 e 185.....24.986,00

(...)

2 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Valor apurado conforme documento abaixo relacionado, o qual não foi confirmado através de circularização levadas a efeito junto a empresa fornecedora a seguir:

Mês de janeiro/96:

Materiais de Construção Resendense – nf. 222 - 4.163,80

Valor apurado conforme documentos abaixo não devidamente comprovados, devido ao fato que a citada empresa nunca operou no domicílio fiscal eleito.

C.A. Construções e Comércio Ltda. nf. 873, 881, 891.

02/96 -60.129,00

Valor apurado conforme documento abaixo não comprovado em circularização, o fornecedor não foi encontrado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10073.001603/99-04
Acórdão nº : 105-15.445

Mats. Construção Ano Bom Ltda. 04/96 (fornecedor não acatou documentário fiscal).

nf. 1756 -4.926,36

Valor apurado conforme documentos abaixo não devidamente comprovados em circularização levada a efeito no fornecedor o qual não foi localizado no domicílio fiscal eleito.

C.A. Construções e Comércio Ltda. – 05/96

nf. 919, 925, 827 e 934 - 62.802,00

Valor apurado conforme documentos inidôneos

C.A. Construções e Comércio Ltda. 07/96

nf. 936..... 2.682,00

Mats. Construção Ano Bom Ltda. 07/96

nf 1771..... 10.843,00”.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls. 143/144) alegando, em síntese, que:

DAS PRELIMINARES

a) O lançamento deveria ser considerado nulo, de vez que “na peça propulsória ou de iniciativa, não houve a fixação do prazo para conclusão dos trabalhos fiscalizatórios”. Para tanto, cita o artigo 196, do CTN; e

b) O lançamento afrontou o mandamento legal, já que a intimação não foi feita a nenhuma das pessoas elencadas pela lei. “Equivale a dizer que o contador, pessoa que tomou ciência, não é o contribuinte, nem o mandatário ou preposto. Assim, tais intimações utilizadas como pretexto para o lançamento de ofício não podem surtir efeitos, por contrariar á lei”. Deste modo, entende ser nula a intimação;

A contribuinte não se manifestou quanto ao mérito da questão.

Em 23 de junho de 2004, a 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou o lançamento procedente, conforme ementas do Acórdão nº 5.293/04 abaixo transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10073.001603/99-04
Acórdão nº : 105-15.445

"PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO À DEFESA Tendo ficado provado que o sujeito passivo foi intimado por meio de seu procurador, não há que se falar em nulidade.

OMISSÃO DE RECEITA DECORRENTE DE COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Consolida-se definitivamente na esfera administrativa a matéria que não tenha sido expressamente impugnada.

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Subsistindo o lançamento objeto do processo matriz, igual sorte colhe o que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele.

Lançamento Procedente."

Diante disso, o contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 161/165) alegando que *"a autoridade fiscal ao não fixar o prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, deixou de atender exigência vital para a validade dos lançamentos, razão pela qual urge declará-los nulos".* Para tanto, cita artigo 142, do CTN, inciso LIV, do artº 5º da CF e artigos 2º e 69 da Lei nº 9.784/99.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10073.001603/99-04
Acórdão nº : 105-15.445

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi efetuado o depósito recursal para garantia de seu seguimento, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

A decisão proferida pela Delegacia de Julgamento não merece reparos, senão vejamos.

Dispõe o artigo 142, do CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, seno caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Em estrita análise ao ditame legal citado não se verifica a necessidade de se fixar prazo para a conclusão dos trabalhos fiscalizatórios.

O inciso LIV, da Constituição Federal, por sua vez, determina que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, enquanto que o artº 2º, da Lei 9.784/99 dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Pelo princípio da legalidade, o agente fiscal somente está autorizado a praticar atos que a lei lhe indicar que devam ser praticados. Nesta perspectiva, se a lei estabelece algum requisito formal que deva ser seguido na prolação de um ato, o não-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10073.001603/99-04

Acórdão nº : 105-15.445

atendimento do requisito impregna o ato de vício, cuja decorrência poderá ser a sua nulidade, o que, ressalte-se, não se verificou no caso em comento.

Isto porque, o art. 196 do CTN não fixa prazo para conclusão da fiscalização, *in verbis*:

"Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início no procedimento o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daqueles".

Conforme se verifica com a análise dos autos as diligências foram devidamente precedidas dos termos necessários.

Ademais, a conduta da autoridade fiscalizadora não representou ou ocasionou qualquer cerceamento do direito de defesa que possa ensejar a nulidade do lançamento.

Neste sentido, citamos jurisprudência deste E. Conselho:

"PAF – NULIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE AÇÃO FISCAL – Nem o art. 196, do CTN, nem o Dec. 70.235/72 fixam prazo para conclusão de diligência ou ação fiscal, não acarretando nulidade, portanto, o Termo de Início de Fiscalização que dele não cogita". (Acórdão 107-06967, 7ª Câmara, Recurso nº 131400; e Acórdão 107-03561, 7ª Câmara, Recurso nº 111.752).

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF